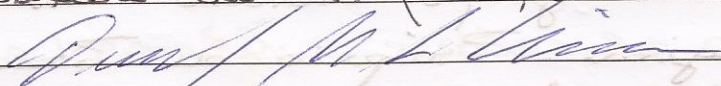


autorizado a regular o Plano
Orçamentário, juntamente com todos
os seus anexos, com as modificações
introduzidas por este Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 2004.



DANIEL ALVES DE LIMA

- PREFEITO -

Lei nº 434/2004

Estima a RECEITA e fixa
a DESPESA do Município
para o exercício de 2005.

O Prefeito do Município de Chã Grande,
Estado de Pernambuco, no uso da ini-
ciativa prevista no art. 165 da Consti-
tuição Federal, faz saber que a Câmara
Municipal de Vereadores aprovou e em
consequência o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

Da Orçamento

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e
fixa a despesa do Município para

o exercício de 2005, compreendendo:

I. o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

II. o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos da administração direta e indireta, incluídos fundos.

Parágrafo único - Os orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social e do Fundo Municipal de Saúde integram este orçamento por meio de unidades subordinadas.

TÍTULO II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CAPÍTULO I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita orçamentária total é estimada em R\$ 16.598.000,00 (dezesseis milhões, quinhentos e noventa e oito mil reais) e desdobrada em:

I. Orçamento Fiscal: R\$ 13.232.000,00 (treze milhões, duzentos e trinta e dois mil reais);

II. Orçamento da Seguridade Social

que total de R\$ 3.328.000,00 (Três mil e trezentos e vinte e oito mil reais), onde:

a) R\$ 1.944.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil reais) compreende receitas de impostos;

b) R\$ 1.004.000,00 (um milhão e quatrocentos e quatro mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) compreende receitas de outros impostos de consumo.

Art. 3º - As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º - As receitas estimadas no orçamento não arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o disposto no Anexo 02.

CAPÍTULO II

Da Fixação da Despesa

Art. 5º - A Despesa Orçamentária Total, tal qual a total da receita, é fixada por função, Poder e Órgão, em R\$ 16.588.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos e oitenta mil reais) e desdobrada em termos de lei de Diretrizes Orçamentárias;

I. Oramento fiscal: R\$ 10.696.000,00
dez milhões, seiscentos e noventa e
nove mil reais;

II. Oramento da Seguridade Social,
no valor de R\$ 5.902.000,00 (cinco
milhões, novecentos e dois mil reais),
onde:

a) R\$ 2.959.000,00 (dois milhões,
novecentos e cinquenta e nove mil
reais) compreende despesas com
saúde;

b) R\$ 2.238.000,00 (dois milhões,
duzentos e trinta e oito mil reais)
compreende despesas com assistencia
social;

c) R\$ 705.000,00 (setecentos e
cinco mil reais) constitui as despesas
com o regime próprio de Previden-
cia Social.

Paragrafo único - R\$ 2.574.000,00
(dois milhões, quinhentos e setenta e
quatro mil reais) das despesas fixas
das paragrafos II deste artigo serão
custeadas com recursos do Orçamento
Fiscal.

CAPÍTULO III

Da Distribuição da Despesa
por Órgão

Art. 6º - A Despesa Total fixada por

Funções, Sub-Funções, Projetos, 178
placidades, Poderes e Órgão, está discriminada nos parágrafos 06 a 09 desta Lei,
consoante disposições da Lei Federal
nº 4.320/64.

Art. 7º. As categorias econômicas e despesas por grupo estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no par. 02 e consolidadas no resumo da natureza da Despesa.

CAPÍTULO IV

Da autorização para abertura de Crédito

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a quarenta por cento do total dos aumentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização dos recursos permitidos pelo § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, de acordo com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005.

Art. 9º. Serão excluídos da base de cálculo, referida no caput do artigo 8º, os valores correspondentes a amortização e encargos de dívida e as despesas financeiras com operações de créditos contratadas e a contratar.

Art. 10. O limite autorizado no art.

3º não será ocorrido quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas empenhadas ao mesmo grupo;

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender obrigações do sistema previdenciário;

IV - atender despesas vinculadas a convênio, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

V - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital empenhadas em Programas de Trabalho dos sistemas municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

VI - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2004, do processo de arrecadação de recursos vinculados a Fundos Especiais e ao FUNDEF, quando

se configurar meios do exercício 179
superior às previsões de despesas
fixadas nesta lei.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 11. A utilização de dotações com
origem de recursos em convênios ou
operações de crédito fica condicionada
à elaboração dos instrumentos.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo, no
âmbito deste Poder, poderá adotar para-
metros para utilização das dotações, de
forma a compatibilizar as despesas a
efetiva realização das receitas, para
garantir os níveis de resultados estabe-
lecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias,
consoante legislação específica.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá a
programação financeira, onde fixará as
rendidas necessárias a manter os
despêndios compatíveis com as receitas
a fim de obter o equilíbrio financeiro.


Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado
a realizar operações de crédito por autci-
pação de receita, com a finalidade de
manter o equilíbrio orçamentário-finan-
ceiro do município, nos termos da legis-
lação específica e das normas e dispo-
sições do Banco Brasil e da Secretaria
do Tesouro Nacional, aplicáveis à

Art. 15. O Poder Executivo fica ainda autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos contratados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habilitação e treinamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Supremo, em 28 de Setembro de 2004.


DANIEL ALVES DE LIMA

PRECITO.

Lei nº 435 / 2004

Camata. Fica os subsídios dos Senadores para o período da legislação de 2005 a 2008 e da Presidência correlatas.

A MESA DIRETORA EXECUTIVA DA CÂMARA